COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI 830/2013
AUTOR: Vereador Silvio Humberto
EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/Salvador."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 830 de 2013, de autoria do ilustre Vereador Silvio Humberto, que objetiva instituir no Município de Salvador o Programa Municipal de Educação Fiscal que versa sobre a conscientização do cidadão à importância da atividade fiscal, tal como o seu dever de observar se a aplicação dos recursos arrecadados ocorre com justiça, honestidade e transparência.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos orçamentários e financeiros, nos termos do disposto pelo artigo 68, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O referido projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que analisou seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Apesar de ter sido aprovado pela CCJ verifica-se a existência de óbices que impedem a tramitação deste projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

De início todo o corpo do projeto gera ônus ao erário, contrariando os requisitos dispostos no Artigo 188 do Regimento Interno que propõe:

> "A Iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou

> empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Ainda, mesmo com a Emenda apresentada pelo Edil Alfredo Mangueira, em parecer de folha nº07, o caráter custoso da aplicação desta propositura permanece existente e, portanto, contrário aos princípios e regras norteadores do processo legislativo.

Inobstante, todo escopo do projeto interfere direta e indiretamente na Administração Pública Municipal, o que não pode ser empreendido, vez que, contraria todo o Artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, a, b, e da CF/88, de acordo com o Princípio da Simetria. Vejamos:

> "§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)."

Ademais, ainda há o impedimento constante no Art. 22, XXVII, CF/88, referente à Administração Pública, também conforme o Princípio da Simetria:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;"

Diante do que foi apresentado observa-se que a matéria trazida no escopo deste projeto é completamente irregular do ponto de vista orçamentário. Dessa forma fica impedido de prosperar nesta Comissão.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 830 de 2013.

Sala das Comissões,

Salvador, 16 de NOVEMBRO de 2016

Geraldo Junior
Vereador SD - Relator